



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10783.905510/2014-72</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3102-003.391 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de janeiro de 2026                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | BRAMETAL S/A                                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1221170/PR.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1221170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. FERRAMENTAS ESSENCIAIS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. APROVEITAMENTO.

Ferramentas que constituem gastos com a manutenção das máquinas e equipamentos devem ser aproveitadas para fim de creditamento, por sua essencialidade e relevância na cadeia produtiva, de conformidade com os critérios de essencialidade ou relevância definidos pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

EMBALAGENS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. MÃO DE OBRA ESPECÍFICA PARA MONTAGEM DAS EMBALAGENS. APROVEITAMENTO DADA SUA ESPECIFICIDADE. EMBALAGENS DE TRANSPORTE. CRÉDITO. ART. 3º II, DA LEI 10.833/2003. POSSIBILIDADE.

As despesas incorridas com embalagens de transporte são insumos, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, por garantirem a qualidade dos produtos, mantendo a sua integridade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiados, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, revertendo as glosas de ferramentas não passíveis de imobilização, de embalagens dos kits de torres de energia elétrica e telecomunicação e despesa de pessoal terceirizado na montagem de embalagens dos kits de torres.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente),

## RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, onde, com precisão, objetividade e simplicidade nos informa os fatos e as razões do lançamento, o adoto até seu julgamento. Confira:

### Relatório

Trata o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade apresentada em face do despacho decisório, de 05/05/2015, rastreamento nº 100614576, proferido pela DRF/Vitória, o qual deferiu parcialmente o crédito pleiteado no pedido de ressarcimento nº 11016.33970.060214.1.1.11-8207. Reproduz-se o campo 3 do referido despacho decisório:

| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL                                                                                                |              |            |            |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|------------|------------|--------------|
| Tipo de Crédito: COTINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO                                                                                      |              |            |            |              |
| Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo: |              |            |            |              |
|                                                                                                                                               | Outubro      | Novembro   | Dezembro   | TRIMESTRE    |
| VLR CREDITO PEDIDO                                                                                                                            | 1.217.820,90 | 687.072,14 | 974.621,26 | 2.879.464,30 |
| VLR CREDITO CONFIRMADO                                                                                                                        | 1.181.218,99 | 659.026,60 | 949.157,47 | 2.789.403,06 |

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual concedo restituição/ressarcimento parcial para o pedido apresentado no PER/DCOMP: 11016.33970.060214.1.1.11-8207

Valor da restituição/ressarcimento: R\$ 312.421,29

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento de compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Transcreve-se, ainda, em parte, abaixo, o PARECER SEFIS DRF/VIT/ES nº 211/2.014, que amparou o despacho decisório nº 100614576:

A empresa BRAMETAL tem por objeto social a Fabricação de Estruturas Metálicas, CNAE 2511-0-00, destinada ao Mercado Interno e Externo e apresentou a DIPJ - Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, ano calendário 2013, sob o regime de tributação pelo Lucro Real, ficando sujeita 3 apurações do PIS e da COFINS pela sistemática da Não Cumulatividade, nos termos da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, respectivamente.

[...]

A fiscalização elaborou Planilhas (Vide Anexos 1 A a 1 C) demonstrando os valores contidos nos DACON, considerando as informações prestadas pelo contribuinte da seguinte forma:

1) APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DA COFINS NÃO-CUMULATIVA

De acordo com a Ficha 16A, o contribuinte apurou créditos da COFINS Não Cumulativa a descontar a alíquota de 7,6%, tendo em vista as aquisições no mercado interno vinculada à receita tributada no mercado interno, não tributada no mercado interno e de exportação, considerando os itens abaixo para obtenção da Base de Cálculo:

- Bens utilizados como insumos;
- Serviços utilizados como insumos;
- Despesas de energia elétrica;
- Despesas de frete na operação de venda;
- Sobre bens do ativo imobilizado (com base nos encargos de depreciação);
- Sobre bens do ativo imobilizado (com base no valor de aquisição ou de construção);
- Devoluções de vendas á alíquota de 7,6%;

De acordo com a Ficha 16B, o contribuinte apurou créditos do COFINS Não Cumulativa a descontar a alíquota de 7,6%. considerando a importação de bens utilizados como insumos (Competência 06.2013).

2) APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DA COFINS

De acordo com a Ficha 17A, o contribuinte apurou as contribuições da COFINS Não-Cumulativa a alíquota de 7,6% incidente sobre as receitas de vendas de bens e serviços;

3) RECEITAS SEM CONTRIBUIÇÃO DA COFINS

De acordo com a Ficha 17 A, o contribuinte apurou ainda receita com suspensão da contribuição.

4) DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS E DOS DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES APURADAS DO PIS NÃO-CUMULATIVO

De acordo com a Ficha 23A, o contribuinte informou nos DACON a origem dos créditos da COFINS Não-Cumulativa e os valores dos créditos descontados (Vide Anexos 1A à 1C).

De acordo com informações contidas nas Escriturações Fiscais Digitais, Contribuições e Contábeis, o contribuinte obteve receita bruta através de vendas realizadas no mercado interno e externo, sendo que as vendas realizadas no mercado interno foram realizadas com tributação do PIS e da COFINS e com suspensão das referidas contribuições.

De acordo com as informações contidas nas Escriturações Fiscais Digitais, as vendas realizadas com suspensão das contribuições ocorreram tendo em vista a venda de produtos e serviços para empresas cadastradas no REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura, que foi aprovado pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e pela IN/RFB nº 758/2007.

**V - LEGISLAÇÃO E DEMAIS EMBASAMENTOS**

Com a instituição do regime não-cumulativo para a apuração das contribuições para o PIS e para a COFINS através das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real passaram a apurar estas contribuições à alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre o faturamento mensal, podendo descontar créditos calculados sobre a aquisição de alguns insumos, serviços e mercadorias para revenda, apurados com a aplicação da mesma alíquota utilizada na apuração dos débitos das contribuições.

[...]

Assim, as **despesas com aquisições de bens de uso ou consumo não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da contribuição para o PIS e COFINS, por não se caracterizarem como insumo**, conforme definição preceituada na instrução Normativa SRF nº 247/2002 e IN/SRF nº 404/2004 e tampouco constarem do rol de dispêndios passíveis de aproveitamento de créditos constante dos art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Apenas os custos, despesas e encargos previstos em lei poderão constituir base de cálculo dos créditos da não-cumulatividade. Os

custos, despesas e encargos não previstos em lei, não geram direito a apuração e descontos de créditos.

Portanto, de acordo com as Leis e as Instruções Normativas acima mencionadas, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado

Considera-se insumo aquilo que, por sua natureza, agrega produto ou serviço em composição de seu custo, formando com ele um todo harmônico e indivisível

Verificamos ainda que o contribuinte informou na EFD - Contribuições, relativamente ao Tipo do item SPED, a seguinte classificação:

- Material de uso ou consumo;
- Matéria Prima;
- Outras;
- Produto Acabado.
- (< N / D >) Sem Classificação.

Consta ainda na EFD – Contribuições, os seguintes Códigos:

- CST 56 - Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receita Tributada e Não Tributada no Mercado interno, e de Exportação
- CST 53 - Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receita Tributada e não Tributadas no Mercado interno
- CST 98 - Outras Operações de Entrada

A Tabela de códigos utilizados na formalização da Escrituração Fiscal Digital e as informações do contribuinte relativas ao Tipo do item SPED foi aprovada pela IN RFB nº 1.009 de 2010.

#### **VI - DOS CRÉDITOS DA COFINS NÃO CUMULATIVA GLOSADOS PELA FISCALIZAÇÃO**

O Contribuinte apurou alguns créditos do PIS e da COFINS de forma indevida, uma vez que não havia amparo legal para que houvesse as citadas apurações.

Segue abaixo as Glosas realizadas pela fiscalização, conforme segue:

#### **1 - MATERIAL ADQUIRIDO PARA USO OU CONSUMO (Ver Anexos 2A à 2C)**

Consta na Escrituração Fiscal Digital — Contribuições apresentada pelo contribuinte que houve apuração dos créditos da COFINS Não-Cumulativa, conforme o seguinte:

Código da Situação Tributária — CST 56;

CFOP 1.556 e 2.556 (compra de material para uso ou consumo);

Tipo do item SPED: Outras;

Descrição da natureza da operação: Compra material de consumo

Portanto, **o próprio contribuinte informou que se trata de aquisições de materiais para uso ou consumo**, conforme inclusive os Códigos Fiscais de Operações – CFOP, ou seja, tais materiais adquiridos não foram empregados/consumidos na industrialização e, assim sendo, não se trata de matérias-primas, produtos acabados ou produto intermediário.

Estas aquisições, que compuseram as bases de cálculo utilizadas pelo contribuinte para obtenção de crédito da COFINS, foram glosadas pela fiscalização, tendo em vista que as citadas aquisições não estão enquadradas nas hipóteses de créditos previstas no art. 3º da Lei nº 10833/2003 e também não podem ser consideradas "bens/serviços utilizados como insumos", conforme previstos nas Instruções Normativas anteriormente mencionadas (Vide item V - Legislação e Demais Embasamentos).

## **2 - DESPESAS COM SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA (Ver Anexos 3A a 3C)**

De acordo com as informações contidas nos Anexos 1A a 1C, o contribuinte apropriou-se de créditos ao adquirir serviços utilizados como insumos, conforme consta no DACON.

Assim, considerando as informações contidas no DACON. solicitamos que o contribuinte apresentasse planilha demonstrando a origem dos créditos do PIS e da COFINS.

Observamos ainda que a apropriação de créditos do PIS e da COFINS relativamente a despesas com Mão de Obra Terceirizada, conforme informações obtidas no EFD - Contribuições. Assim, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 01 em 05 de novembro de 2014, solicitando ao contribuinte a apresentação das cópias das notas fiscais relacionadas no anexo.

Em 26.11.2014, foi solicitado ao contribuinte a apresentação das notas fiscais relacionadas no Anexo.

Em 15.12.2014, o contribuinte foi reintimado a apresentar as notas fiscais conforme anexo.

Verificando as cópias das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, observamos que consta nas referidas notas fiscais que a empresa BRAMETAL foi tomadora de serviços de mão-de-obra terceirizada de pessoas jurídicas, constando nas Notas Fiscais os seguintes tipos de serviços (conforme lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003, informadas nas notas fiscais de prestação de serviços), conforme segue abaixo:

- a) Item 31.01 - Serviços Técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres;
- b) Item 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e descarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
- c) Item 14.02 - Assistência Técnica;
- d) Item 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestado ao usuário final exclusivamente com material por ele fornecido;
- e) Item 16.01 - Serviços de Transporte de Natureza Municipal;
- f) Item 31.01 - Serviços Técnicos em edificações, Eletrônica, Eletrotécnica. Mecânica, Telecomunicações e congêneres;
- g) Item 07.10 - Limpeza, Manutenção e Conservação de Vias.

De acordo com o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.637/2002, somente gera direito a crédito do PIS, a aquisição de serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Assim, considera-se insumo aquilo que, por sua natureza, agrega ao produto ou serviço em composição de seu custo, formando com ele um todo harmônico e indivisível, ou seja, não se considera insumos, para fins de desconto de créditos da contribuição para o PIS/COFINS, as despesas com serviços dos itens acima relacionados e as outras informações contidas nos Anexos 3A a 3C (Vide item V - Legislação e demais embasamentos).

Portanto, **as despesas efetuadas pelo contribuinte relativamente a terceirização de mão-de-obra não se enquadram como insumos** diretamente aplicados ou consumidos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda.

**4 - FRETES NÃO RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE VENDA (Ver Anexos 4A a 4C)**

O art 3º inciso IX da Lei nº 10.833/2003 dispõe que o contribuinte pode descontar créditos apurados na forma do art 2º, calculados em relação as despesas com frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo, quando o ônus for suportado pelo vendedor

Considerando que o contribuinte informou no DICON que apurou créditos da COFINS, relativamente ao Frete na operação de venda, assim, a fiscalização emitiu o Termo de Intimação nº 02 em 06.11.2014, solicitando ao contribuinte para informar o seguinte:

1 - Informar o CFOP da operação que originou a aquisição do Transporte / CFOP que consta nas Notas Fiscais que estão informadas no Conhecimento de Transporte (Venda de mercadorias, Transferência de mercadoria, etc) - Complementando o arquivo Créditos relativos a despesas de armazenagem e fretes de venda, entregue em 03.11.2014.

O contribuinte informou a fiscalização em 13.11.2014 os CFOP conforme solicitado acima.

O contribuinte informou os números das Notas Fiscais dos Produtos Transportados e as Notas Fiscais de Saída.

Observando as planilhas apresentadas pelo contribuinte, atendendo ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, verificamos que as notas fiscais que originaram a aquisição do transporte estão informadas na EFD - Contribuições com os seguintes dados:

Número da Nota Fiscal

Data da Emissão

Dia do Movimento

Descrição da mercadoria/serviço: < N/D >

Tipo do item SPED: < N/D >

Descrição da natureza da operação CFOP: < N/D >

CFOP: < N/D >

Descrição CFOP: CFOP: < N/D >

CST: 56 e 53

Assim, diante das informações do contribuinte, verificamos que houve pagamentos relacionados a FRETE que, entretanto, não poderia resultar em apurações de créditos do PIS e da COFINS Não Cumulativos, tendo em vista que os referidos Fretes não estão relacionados às operações de vendas de produtos do contribuinte.

fiscalização glosou os créditos da COFINS apurados pelo contribuinte, uma vez que de acordo com os CFOP informados pelo próprio

contribuinte, demonstra que não existe amparo legal para as referidas apurações

Segue abaixo a descrição dos CFOP e motivos das Glosas dos créditos:

CFOP 5949 — Outras Saídas de Mercadorias ou Prestação de Serviço não especificados

De acordo com a planilha apresentada pelo contribuinte, o citado CFOP se refere a serviço de transporte rodoviário. Entretanto, de acordo com o próprio contribuinte, as despesas com Frete relacionadas às operações de Vendas foram informadas no CFOP 6101.

CFOP 6949 — Outras Saídas de Mercadorias ou Prestação de Serviço não especificados

De acordo com a planilha apresentada pelo contribuinte, o citado CFOP se refere a transporte de coleta de resíduos, ou seja, tais operações não estão relacionadas as Vendas dos produtos da empresa.

Portanto, as despesas relacionadas a Frete, discriminadas nos Anexos 4 A à 4 C, os quais o contribuinte utilizou para apurar créditos do PIS e da COFINS, foram glosadas pela fiscalização, uma vez que não há amparo legal para que fossem realizadas tais apurações.

#### **5 - PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEVIDO**

O contribuinte informou no DACON, conforme consta no Anexo 1 C – Dezembro de 2013, que o total dos créditos apurados após os ajustes relacionados as Aquisições no Mercado Interno Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno foi de R\$ 1.128.087,49 (um milhão, cento e vinte e oito mil, oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Entretanto, o contribuinte solicitou no Pedido de Ressarcimento o valor total de R\$ 1.128.872,98 (um milhão, cento e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), ou seja, o contribuinte considerou os créditos relativos a importação de Bens utilizados como Insumo em duplicidade, tendo em vista que R\$ 785,49 (setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), foi utilizado para descontar a contribuição da COFINS e também foi utilizado para pedir o ressarcimento

#### **VII - DOS ANEXOS - CRÉDITOS GLOSADOS PELA FISCALIZAÇÃO**

Considerando os créditos apurados pelo contribuinte relativamente ao PIS e a COFINS Não Cumulativos, a fiscalização elaborou após análise dos referidos créditos, os seguintes Anexos:

Anexos 1A a 1C - Demonstra as informações do contribuinte no DACON relacionadas as Apurações de Créditos, as Receitas de Vendas Tributadas a Alíquota de 7,6% para apuração das contribuições, os créditos que foram utilizados para descontar os valores das

contribuições da COFINS Não Cumulativas, as Receitas Sem Incidência de Contribuição - Exportação, as Receitas com Suspensão das Contribuições e o Pedido de Ressarcimentos dos Créditos da COFINS NÃO Cumulativa

Anexos 2A a 2C - Demonstra os Dados Extraídos da Escrituração Fiscal Digital -Contribuições - CST 56 e 53 - Compra de material para uso ou consumo

Anexos 3A a 3C - Demonstra as Despesas do contribuinte com Mão de Obra Terceirizada - O Contribuinte apurou créditos da COFINS

Anexos 4A a 4C - Demonstra as despesas realizadas com FRETE - Não relacionadas as operações de venda.

ANEXO 5 - Demonstra as Bases de Calculo para Apuração dos Créditos do PIS e da COFINS Glosados pela Fiscalização, conforme Anexos anteriores.

### VIII - CONCLUSÃO

Com base em tudo que foi acima exposto, concluímos que o contribuinte se apropriou de alguns créditos não admitidos pela legislação que rege a matéria, e também se utilizou de créditos em duplicidade, o que levou a fiscalização a glosar parcialmente os créditos aproveitados no Pedido de Ressarcimento da COFINS Não-Cumulativa — Mercado Interno do 4º Trimestre de 2013, apresentado através do PER nº 11016.33970.060214.1.1.11-8207, conforme abaixo:

| Pedido de Ressarcimento nº 11016.33970.060214.1.1.11-8207 |                                     |                                   |                                            |
|-----------------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------------------|
| Competência                                               | Crédito pleiteado pelo contribuinte | Crédito Glosado pela Fiscalização | Crédito Reconhecido Fiscalização / Apurado |
| Outubro / 2013                                            | 1.228.987,90                        | 36.601,91                         | 1.192.385,99                               |
| Novembro / 2013                                           | 986.644,02                          | 27.995,54                         | 958.648,48                                 |
| Dezembro / 2013                                           | 1.128.872,98                        | 25.463,79                         | 1.103.409,19                               |
| Total                                                     | 3.344.504,90                        | 90.061,24                         | 3.254.443,66                               |

Cientificado, o Interessado ingressou com a manifestação de inconformidade, na qual alega que:

....

Anexei aos autos planilhas que demonstram, de forma pormenorizada, como se chegou à reversão parcial das glosas (fls. 331 e seguintes).

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 15 de abril de 2020 a 17ª Turma da DRJ/RJO exarou o Acórdão sob nº 12-115.574, onde, por unanimidade de votos julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo crédito adicional de R\$ R\$ 72.688,75.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do acórdão supra que foi depositado em sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 17/04/2020 (ciência realizada na pessoa de seu procurador 786.101.419-34 - CLEDONIR JOAO DAMIANI), data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, sendo que o referido documento foi depositado no mesmo dia.

Em 14/05/2020 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese apertada o relato dos fatos.

Passo ao voto.

## VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### 3. Prolegômeno

Antes das questões recursivas, propriamente ditas, urge manifestar-se ao requerimento inicial do presente remédio recursivo, onde deseja ressarcimento imediato no valor de R\$ 72.688,75, eis que reconhecido na decisão da DRJ a sua indevida glosa, cujo qual não foi recorrido à luz da IN SRF nº 1.717, § único do artigo 136, sendo configurado o trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Desta forma, está sedimentada a definitividade, imutabilidade, eficácia vinculante, preclusão e coercibilidade, sendo que essa última permite a executabilidade, com requer a Recorrente.

Assim, há de ser viabilizada a sua execução por parte da SRF de ressarcimento imediato do crédito de R\$ 72.688,75, reconhecido pela DRJ com trânsito em julgado.

### 4. Direito

Antes de objurgar as glosas a Recorrente discorre:

#### 4.1. Conceito de insumo

Em síntese, explana:

- ✓ Que o acórdão anatematizado, para impor as glosas, adotou as diretrizes estabelecidas no Parecer Normativo (PN) COSIT/RFB nº 5/18 (PN 5/18), ou seja, i) que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ii) que somente podem ser considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades....;
- ✓ Diante do raciocínio adotado pela DRJ, não tem direito ao crédito, a) as áreas não responsáveis pela produção, b) as atividades de revenda de bens e, c) as despesas posteriores à finalização do processo produtivo;
- ✓ Ou seja, adotou a DRJ uma visão de restrição ao processo produtivo, sendo que a decisão do STJ no REsp 1.221.170 impõe noção mais ampla, englobando toda a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte;
- ✓ Que a decisão objurgada, ao impor essa visão restritiva volta-se a exigir que as aquisições tenham relação DIRETA ou IMEDIATA com o produto produzido ou serviço prestado, bem como que fossem CONSUMIDAS em razão do CONTATO FÍSICO, critérios esses afastados junto com as INs 247 e 404;
- ✓ Que é inadmissível o esvaziamento da decisão do STJ, por meio de ilegais IN's;
- ✓ Que sua atividade econômica implica em comercialização, também, razão pela qual não se pode desconsiderar os bens e serviços essenciais ou relevantes para essa atividade e devem ser considerados insumos;
- ✓ Que desde o início do sistema de não-cumulatividade, a propósito, que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta, e não apenas sobre o faturamento. No REsp 1.221.170, tanto o Min. Relator quanto a Min. Regina Helena Costa esclarecem, nos votos vencedores, que a não-cumulatividade dessas contribuições deve estar ligada à base de cálculo, e não ao produto;
- ✓ Se a base dos débitos é toda a receita bruta, e não apenas o faturamento, então por que a base dos créditos deve se limitar à transformação industrial propriamente dita? Essa restrição não faz absolutamente nenhum sentido e justamente por isso foi reconhecida como ilegal. Processo produtivo precisa, no mínimo, ser compreendido nos termos em utilizados pelo STJ: “atividade da pessoa jurídica”, que é inegavelmente mais amplo que o primeiro;
- ✓ ...

- ✓ Desta forma, segundo o conceito firmado pelo STJ, insumo é todo item essencial ou relevante à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, e não apenas à atividade industrial em sentido estrito.

#### **4.2. Atividade da Recorrente**

Alega que:

1. A Recorrente tem por objeto a fabricação de estruturas metálicas para a geração e transmissão de energia e telecomunicações;
2. Que fabrica protótipo de torres a partir de projetos de engenharia, realização de testes, fabricação de peças, galvanização, separação e embalagem, até o momento de expedição para o comprador;

#### **5. Mérito**

##### **5.1. Da glosa de material adquirido para uso ou consumo (ferramentas)**

Alega que a DRJ manteve indevidamente a glosa de aquisição de ferramentas como broca, rolamento e cabo de aço, mas que merece reforma, porque elas são essenciais à atividade da Recorrente que possui um parque industrial pesado e ferramentas do tipo têm uso frequente nas manutenções.

Ao enfrentar a questão, teve a DRJ como sua motivação para manter a glosa, o fato de que as ferramentas não se afiguram com o conceito de insumo.

Numa análise atenta à decisão, data vênia, a decisão objurgada foi muito simplória ao conceituar as ferramentas como não insumo, sem maior acuidade.

Ao contrário, segundo inteligência do STJ, penso que as ferramentas arroladas ao crédito devem ser consideradas, pois o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Ora, não se imagina que em um parque industrial considerável como o da Recorrente não seja essencial para manutenção das máquinas e equipamentos produtos como brocas e rolamentos de aço.

Também, especificamente a esse fato, a decisão recorrida não mostrou a razão pela qual os custos de ferramentas não constituíam crédito, anatematizando a alegação da Recorrente de composição dos custos para produção, ou seja, não há demonstração da não essencialidade e relevância dessas ferramentas.

Assim, tenho que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho. E, nessa seara,

as ferramentas que foram glosadas são essenciais e relevantes à manutenção dos equipamentos e maquinários do parque industrial da Recorrida, bem como para a própria produção.

Assim, penso que há de se reverter a glosa de ferramentas não passíveis de mobilização.

## **5.2. Despesas com serviços de mão-de-obra terceirizada (embalagens dos kits de torres)**

Diz que a acórdão anatematizado manteve a glosa sobre serviços de embalagens dos kits de torres, cuja prestadora é a empresa PESSOTTI MONTAGEM LTDA EPP, com o fundamento de que a embalagem é considerada como insumo quando fizer parte do processo produtivo. E, a embalagem para transporte não pode ser considerada insumo, visto que o transporte do produto não constitui etapa do processo de produção.

Alega a Recorrente que o “serviço de embalagem dos kits de torres consiste principalmente na separação, montagem, cintagem e etiquetagem dos fardos de componentes de cantoneiras e chapas galvanizadas (peças que, quando montadas, formarão a torre treliçada) e é prestado pela empresa PESSOTTI MONTAGEM LTDA EPP”.

Sustenta que: “Os componentes das torres, próximos do final da linha de produção (próximos do final, e não após o final da linha de produção), precisam ser separados, classificados, embalados e etiquetados de maneira que fiquem aptos ao embarque, ao transporte e ao recebimento por parte da empresa que fará a montagem das torres. Trata-se de trabalho complexo e minucioso, que segue um rigoroso procedimento técnico previsto no Procedimento Operacional PO.EMB.001, anexo III do contrato firmado entre a Brametal e a empresa fornecedora (fls. 89/97). As fotos que constam no Procedimento Operacional demonstram a complexidade e a essencialidade do serviço”. Junta foto ilustrativa.

Diz ainda que essas várias peças formam uma torre treliçada de grande porte.

Que as peças ao chegarem no final da linha de produção são organizadas e embaladas cuidadosamente, num trabalho de muita atenção, pois não é simplesmente separar as peças e as colocar numa caixa, já que ‘a embalagem e o etiquetamento seguem uma ordem complexa que permite que as peças, de diferentes dimensões e características, sejam ao final identificadas e viabilizem o complexo procedimento de montagem no local de destino. São verdadeiros quebra-cabeças que somente tomam forma de torre de transmissão de energia elétrica no local em que será definitivamente montada’.

Sustenta que as peças não podem ser colocadas de forma aleatória, porque elas não têm a mesma finalidade na formação de uma torre.

Que a torre, seu produto, não é uma peça única, sendo formada por diversas peças que formam um grande quebra-cabeça, justificando todo o serviço de etiquetamento e embalagem de forma técnica, cuidadosa e essencial para montagem do produto (torre).

Enfim, demonstra que a interpretação da DRJ é equivocada, pois a embalagem não é insumo porque o transporte não constitui etapa de produção.

Penso diferente da DRJ, pois além de o crédito de material de embalagem já ter previsão em IN's, como bem apontou a peça recursiva (Instruções Normativas RFB nº 247/02 (art. 66, I, "b", § 5º, I, "a" - e 404/04 - art. 8º, I, "b", § 4º, I, "a")), as embalagens fazem parte da produção, em caso específico como esse, e sendo as embalagens realizadas somente por profissionais com conhecimento técnico devem compor o crédito perseguido.

Vejo que as embalagens, nesse caso específico, não se separam do profissional habilitado, pois a produção só é embalada por quem tem condição técnica de o fazê-lo. Portanto, não é uma mão-de-obra qualquer.

Por fim, vejo as embalagens em testilha, como embalagens primárias, concluindo a produção.

Assiste razão à Recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, revertendo as glosas de ferramentas não passíveis de imobilização, de embalagens de kits de torres de energia e telecomunicação e despesa de pessoal terceirizado na montagem de embalagens dos kits de torres.

É como voto.

Assinado Digitalmente  
**Wilson Antonio de Souza Correa**